



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

### **0100257-11.2023.5.01.0281**

**Tramitação Preferencial**  
- Pagamento de Salário

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/04/2023

**Valor da causa:** R\$ 96.799,27

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ----- **ADVOGADO:** MIRELLA DA SILVA FONSECA

**RECLAMADO:** -----

**ADVOGADO:** MARCELO GOMES DA SILVA **RECLAMADO:**

-----

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** ISABELA GOMES AGNELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes

ATOrd 0100257-11.2023.5.01.0281

**RECLAMANTE:** -----

**RECLAMADO:** -----, -----



SENTENÇA

## I-RELATÓRIO

Em 11/04/2023, ----- propôs reclamatória trabalhista em face de PROSEGUR PAY CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO

LTDA. e -----, alegando e postulando o que consta na inicial. Deu-se à causa o valor de R\$ 96.799,27.

As reclamadas apresentaram defesas escritas na forma de contestação.

Conforme assentada de id 4cb4a07, realizou-se audiência virtual em 05/06/2023. Estando as partes e os procuradores presentes, foi determinado o prosseguimento da audiência.

Segundo assentada de id a24a2d4, realizou-se nova audiência virtual em 29/11/2023. Procedeu-se à prova oral, dando-se por encerrada a instrução.

Razões finais da segunda ré por memoriais.

As tentativas conciliatórias restaram infrutíferas.

É o relatório. Passo a decidir.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Afirmam as rés que a segunda é parte ilegítima no feito, eis que não fez parte da relação jurídico-trabalhista.

Equivoca-se, todavia, as empresas.

A legitimidade para a causa, tanto a ativa quanto a passiva, é verificada pelo juiz segundo as assertivas do autor na inicial, nos moldes da Teoria da Asserção. O juiz toma por verdadeiras as alegações do autor e, assim, verifica se a parte ativa é aquela que deve postular, por ser titular da relação jurídico-material subjacente ao processo, e se a parte passiva deve se defender, por ser o devedor ou o responsável pelas obrigações oriundas do direito material afirmado pelo autor.

No caso destes autos, o reclamante se diz empregado-credor e postula em face do empregador, devedor das obrigações advindas dos alegados direitos trabalhistas, assim como em face do suposto tomador de serviços, responsável pelas mencionadas obrigações.

Por conseguinte, as alegações da peça de ingresso já bastam para verificar que as partes estão legitimadas a figurar, cada qual, nos pólos ativo e passivo da lide. Após a instrução, com a averiguação da veracidade ou não das arguições, haverá julgamento de mérito, em que não mais será decidida a legitimidade, mas, sim, a própria procedência ou não do pedido.

Diante disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam.

### PRESCRIÇÃO

Em face da data de ajuizamento em cotejo com a data de admissão, verifica-se que não transcorreu o quinquênio.

Não há, pois, prazo fatal a pronunciar.

Afasta-se.

### DA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS

A autora afirma que, apesar de contratada pela primeira reclamada como atendente negocial, exerceu atividades tipicamente bancárias e diretamente para a segunda reclamada. Requer o reconhecimento do vínculo com a segunda ré, com a consequente condição de bancária desde a admissão. A primeira ré assevera que presta serviços de correspondente da instituição financeira, negando que a autora tenha trabalhado na condição de bancária.

O fato é que, segundo a própria inicial, a reclamante realizava atividades acessórias de banco, e não bancárias propriamente ditas.

Tal conclusão é confirmada pelos itens 3 a 7 do depoimento pessoal da autora, sendo certo que não fazia abertura de contas propriamente, mas apenas inseria dados no sistema.

Tanto assim que, conforme item 9 do depoimento da autora, o próprio cliente poderia abrir a conta pelo aplicativo.

Além disso, de acordo com o item 10 do seu depoimento pessoal, a reclamante não conseguia encerrar a conta. Ademais, os itens 14 e 15 do depoimento pessoal da obreira deixam claro que a subordinação se dava para com a primeira reclamada, que não exerce atividade bancária.

Soma-se a isso o fato de que, consoante itens 2 e 22 do seu depoimento pessoal, a reclamante só ficou na agência durante a pandemia e, ainda assim, na triagem de filas.

Sem realização de atividades propriamente bancárias e ante a subordinação para com a primeira ré, não há vínculo com o banco, logo, não há fraude, sendo inaplicável o art. 9º da CLT.

Vê-se que a hipótese diz respeito à terceirização lícita.

Ademais, acerca da terceirização da primeira para a segunda ré, os recentes julgados do STF permitem a medida de forma ampla, inclusive mediante pejetização, terceirização de atividade-fim, contratação de pessoa física como autônomo, entre outras modalidades. Isso se dá com base na tese firmada na ADPF 324:

“Tese firmada: I - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada; II - A terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.” (grifou-se).

A ADPF 324, então, basta, para ver que o Supremo afastou por completo o eventual vínculo com a contratante, indo contra a tese exposta na inicial da presente reclamatória trabalhista.

Mas, o STF foi além, passando a validar, chancelar, autorizar a contratação fora do emprego para aplicativos de taxi, motoristas, parceiros e advogados, entre outros, independentemente de haver terceirização. Isso resulta do que foi decidido nas ADIs 3961 e 5625, além da ADC 48, cujas ementas se transcrevem parcialmente:

“A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.” (ADI 3961 – grifou-se)

“São válidos os contratos de parceria celebrados entre trabalhador do ramo da beleza (cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador), denominado “profissionalparceiro”, e o respectivo estabelecimento, chamado “salão-parceiro”, em consonância com as normas contidas na Lei federal n. 13.352/2016.” (ADI 5625 – grifou-se)

“É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º).” Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. (ADC 48 – grifou-se)

E mais. O Supremo Tribunal vem cassando, reiteradamente, as decisões trabalhistas que reconhecem o vínculo empregatício. Foi o que se deu na Rcl 54408/MG, na Rcl 59836/DF, Rcl 57761/SP e, também, Rcl 56499/RJ, entre tantas outras.

Especificamente na RECLAMAÇÃO 59.836/ DISTRITO FEDERAL, o Ministro Barroso cassou decisão do TST, na ação em que, por entender haver fortes indícios de fraude à legislação trabalhista, reconheceu-se a relação de emprego, invocando o princípio da primazia da realidade e as regras de distribuição do ônus probatório – isso consta claramente do relatório da RCL. Na mesma reclamação, o Douto Ministro, Professor da Uerj, assim pontuou:

“Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho.”

Já na RCL 62.357, o Ministro Cristiano Zanin cassou decisão do TRT 3 que reconhecia vínculo de emprego entre técnico de radiologia e hospital. O TRT 3 havia declarado nulo contrato de prestação de serviços, por haver fraude via pejotização – frisa-se: fraude – , conforme excerto reproduzido na decisão do Ministro:

#### VÍNCULO DE EMPREGO. SÓCIO. FRAUDE.

No Direito do Trabalho, vigora o Princípio da Primazia da Realidade, prestigiando-se a realidade ocorrida e não a mera forma. Sendo assim, comprovado nos autos que o autor foi empregado da recorrente (2ª reclamada) ao longo de todo o período declinado na inicial, tendo a ele sido imposta a condição de integrar o quadro societário da 5ª ré como forma de mascarar a natureza da avença ocorrida, correta a sentença que reconheceu a fraude perpetrada pelas demandadas e a formação do vínculo de emprego diretamente com a 2ª ré.” (grifou-se)

Ao decidir, assim manifestou-se Zanin:

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADPF 324/DF e do Tema 725-RG, entendeu pela constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, fixando a tese, já mencionada, no sentido de ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (grifou-se)

Vê-se, então, claramente, que a jurisprudência do Supremo afasta a alegação de fraude – formulada na hipótese em apreço –, com base no decidido na ADPF 324, porque qualquer forma de divisão de trabalho é permitida pelo STF, cabendo lembrar que, in casu, foi realizada a terceirização de forma lícita.

Cumpre, ainda, trazer á baila o tema 725, resultado do julgamento do RE 958252/MG, em que se fixou a seguinte tese:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. (grifou-se)

Notadamente, em matéria trabalhista, o STF alargou as possibilidades, acabando por cancelar todos os contratos fora do vínculo de emprego, daí, a validade da prestação de serviços por meio de correspondente bancário, sem a formação de liame com o banco tomador.

A partir do conjunto das decisões do Excelso Pretório, verifica-se, também, que os requisitos do vínculo de emprego - CLT, art. 3º - passaram a ser vistos de forma abrangente, sob um espectro mais largo, um ângulo aberto, de modo que a alegação de fraude e o modus operandi do dador de trabalho, por si sós, não levam o STF a invalidar a contratação original.

Assim, no caso em comento, verifica-se que a autora é empregada da primeira reclamada, que atua como correspondente de instituição financeira, não exercendo atividades tipicamente bancária, além de não haver qualquer comprovação dos autos que a terceirização seja ilícita.

No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do TRT 1:

“FINANCEIRA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. PROMOTORA DE VENDAS. CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE MERAMENTE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. O trabalho prestado na captação de clientes por telefone e pessoalmente, análise de documentação, cálculo dos juros por meio do sistema da empresa, preenchimento das propostas e liberação, conforme dados previamente existentes no sistema, não lidando com numerários, sem qualquer poder para autorizar o crédito, empréstimo, seguros ou mesmo acesso a informações dos clientes, sendo mero repassador de dados para as empresas do grupo econômicas tomadoras de serviço que efetivamente realizavam a análise da documentação e liberavam ou não os produtos, não configura atividade de financeira, mas meras tarefas administrativas que não autorizam o enquadramento da empregadora como Financeira ou Bancária e, como consequência, do trabalhador na categoria profissional correlata, muito menos enseja a nulidade do contrato celebrado com a empresa correspondente bancária /promotora de vendas para reconhecimento do liame empregatício com outras empresas do grupo que possuem como atividade típica a de financeira ou bancária quando inexistente os elementos de configuração do vínculo em face destas.” (TRT1 – ROT 0100556-87.2019.5.01.0261 – Nona Turma – Relator: CELIO JUACABA CAVALCANTE, data da publicação: 20/05/2020).

De todo o conjunto probatório, infere-se que a subordinação se manteve para com a primeira reclamada, motivo pelo qual não há de se falar em fraude, sendo inaplicável o art. 9º da CLT.

Assim, deixo de reconhecer, de maneira incidental, a nulidade do contrato com a primeira reclamada e, conseqüentemente, o vínculo com a segunda ré.

Mantido o vínculo com a primeira reclamada, deixo de reconhecer o enquadramento como bancária e indefiro os consectários, incluindo o pagamento de horas extras após a sexta diária.

DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Postula o autor o pagamento de diferenças de verbas rescisórias.

Pela análise do TRCT de id d004b11, verifica-se que a quitação das verbas rescisórias não observou a base de cálculo correta, já que as verbas do termo de rescisão foram pagas em valor inferior ao salário base descrito no contracheque de março de 2023.

Quanto ao FGTS, não há comprovante do depósito da multa rescisória, nem tampouco da competência de março de 2023.

Com isso, defiro o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT, com utilização da base de cálculo correta, bem como do FGTS não depositado durante o contrato, mais a multa rescisória de 40%.

Deverá ser deduzido o valor já quitado no TRCT.

#### DA MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO OITAVO DA CLT

A reclamante requer o pagamento da multa do art. 477 da CLT, seja por atraso no acerto rescisório seja por inadimplemento das parcelas ora deferidas.

Sucedo que, conforme comprovante de depósito juntado pela empresa, de id d004b11, o pagamento foi em 22/03/2023, portanto, dentro do prazo legal.

Ademais, o fato gerador da referida multa é apenas o atraso na rescisão, e jamais as diferenças ora deferidas – TRT 1, súmula 54.

Por isso, não cabe a multa. Indefere-se.

#### DA ESTABILIDADE GESTANTE

A autora afirma que foi dispensada dezessete dias após o retorno da licença maternidade, em desrespeito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II b do ADCT, pelo que requer a indenização substitutiva. A primeira reclamada argumenta que foi observado o prazo legal.

De fato, conforme certidão de nascimento de id 573b189, o nascimento do filho da autora ocorreu em 27/09/2022. Dessa forma, a estabilidade prevista no ADCT findou em 27/02/2023.

Como a reclamante foi dispensada em 17/03/2023, não houve violação à estabilidade provisória, pelo que indefiro o pagamento da indenização substitutiva.



## SUBSIDIARIEDADE

Assevera o autor que prestava serviços em prol da segunda reclamada, requerendo sua responsabilidade subsidiária.

Essa prestação de serviços para a segunda reclamada através da primeira foi comprovada pela contestação da primeira ré, bem como pelo depoimento pessoal do preposto da primeira reclamada.

Conclui-se que houve terceirização. A segunda reclamada deve responder pelos débitos trabalhistas da primeira reclamada, por aplicação analógica do art. 455 da CLT.

Ademais, agiu a segunda reclamada com culpa ao escolher uma empresa que não cumpre com as obrigações trabalhistas - culpa in eligendo - e também com culpa ao não fiscalizar, periodicamente, o pagamento do passivo trabalhista - culpa in vigilando.

Dessa forma, por sua conduta negligente, aplicam-se os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, respondendo a segunda reclamada pelos danos que causou ao empregado da primeira reclamada, ora reclamante.

Assim também entende o C. TST, através do enunciado no. 331, item IV.

A responsabilidade é subsidiária, diante do que dispõe o art. 455 /CLT, razão pela qual a segunda reclamada responde por toda a condenação tão logo a primeira seja citada para pagar, mas não o faça nem nomeie bens de fácil alienação e em bom estado de conservação à penhora – TRT 1, súmula 12.

A responsabilidade subsidiária abrange, também, os débitos previdenciários, conforme art. 31 e par. 1o. da lei 8212/91 c/c art. 186 e 927 do CC.

## DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora postula o deferimento da gratuidade de justiça. A reclamada alega que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Sucedede que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, basta a simples indicação de hipossuficiência.

Por isso, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

## DA DEDUÇÃO. TÍTULOS IDÊNTICOS.

Defiro a dedução das verbas quitadas sob idênticos títulos, conforme documentos que já se encontrem nos autos.

Deverá ser deduzido o valor já quitado no TRCT.

## VALOR DOS PEDIDOS ENQUANTO LIMITE PARA A CONDENAÇÃO

Tome-se cada um dos valores apresentados pela parte como limite para apurar-se o devido, haja vista não se tratar de estimativa, mas da própria quantia pedida, aplicando-se os art. 141 e 492 do CPC, diante do que reza o art. 840, p. 1º da CLT.

Quanto aos pedidos não liquidados (CPC, art. 324, p. 1º), considere-se o quantum mínimo legal em função do art. 789, caput da CLT, chegando a R\$532,00.

O entendimento aqui exposto está em consonância com a decisão da SBDI I do C. TST, no PROCESSO Nº TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, cuja ementa ora se repete:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de “pagamento de 432 horas ‘in itinere’ no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 – numeração eletrônica)” traduziu “mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo”, razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (grifou-se)

No mesmo sentido, a decisão do C. TST, no PROCESSO Nº RR1130-87.2018.5.09.0658, conforme a seguinte ementa:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA . PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017. NOVA REDAÇÃO DO §1º DO ART. 840 DA CLT. Demonstrada possível violação dos artigos 141 e 492 do CPC/2015, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO ULTRA

PETITA . PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO §1º DO ART. 840 DA CLT. 1 - O Tribunal Regional entendeu que os valores postos na inicial correspondem a uma simples estimativa, para fins de fixação do rito, não havendo que se falar, assim, em limitação da condenação a eles. 2 - No entanto, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, tendo a parte autora estabelecido na inicial pedidos líquidos, indicando o valor que pretendia em relação a cada uma das verbas, com base no §1º do art. 840 da CLT, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1130-87.2018.5.09.0658, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/10/2021).

### III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo, no mérito, procedente em parte o pedido da autora, -----, em face das reclamadas, ----- E -----, para condenar a primeira e, subsidiariamente, a segunda, nos moldes da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, ao pagamento de: verbas rescisórias constantes do TRCT, com utilização da base de cálculo correta, bem como do FGTS não depositado durante o contrato, inclusive sobre o trezeno e aviso ora deferidos, mais a multa rescisória de 40%.

Sobre a condenação incidirão juros e correção na forma da lei, cabendo aplicar o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic (artigo 406 do Código Civil) - STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020.

Deduzam-se os valores devidos pela parte autora à Previdência Social e ao Imposto de Renda e acresça-se ao valor exequendo o débito previdenciário da parte ré. As contribuições previdenciárias serão apuradas mês-a-mês no período em que há parcelas de natureza salarial, abatidos os valores já recolhidos a esse título na vigência do contrato e consideradas as alíquotas de incidência e os tetos do salário de contribuição, obedecendo-se a eventuais isenções. Os descontos fiscais devem observar também as isenções, as parcelas não-tributáveis e alíquotas legais, sendo que os descontos são devidos sobre o valor a ser pago ao credor distribuído mês-a-mês, excluídos os juros de mora, após abatido o valor devido à Previdência Social. Declarase para efeitos do disposto na Lei 10035/00 que, entre as verbas deferidas, são consideradas indenizatórias as seguintes: aviso prévio; férias do TRCT + 1/3; FGTS + 40%.

Fica deferida à autora a JG.

Honorários de sucumbência pela parte autora, na percentagem de 10% sobre os pedidos indeferidos, conforme os valores da inicial, ficando sob condição suspensiva até dois anos após o trânsito em julgado neste feito, segundo art. 791-A, p. 4º da CLT e o V. acórdão na ADI 5766/DF, redigido pelo Ministro Alexandre de Moraes e decisão monocrática na RCL 60142/ MG. Cabe ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da parte autora na percentagem de 10% sobre o valor bruto da condenação, a serem rateados pelas rés – CLT, art. 791 A e OJ 348 da SDI -1 do TST.

Custas de R\$ 140,24 pelas rés, sobre R\$ 7.012,20, quantia da condenação, tudo conforme os valores dos pedidos e a planilha de cálculos anexa, que passa a integrar a presente decisão.

Cientes por publicação no DEJT.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 08 de fevereiro de 2024.

PAULA CRISTINA NETTO GONCALVES GUERRA GAMA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULA CRISTINA NETTO GONCALVES GUERRA GAMA - Juntado em: 08/02/2024 07:18:54 - 7c3a8b9  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24020620383315300000193167478?instancia=1>  
Número do processo: 0100257-11.2023.5.01.0281  
Número do documento: 24020620383315300000193167478